



**JUSTIÇA DE 1^a INSTÂNCIA
2^a VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FRUTAL**

DECISÃO

PROCESSO N. 5001062-08.2026.8.13.0271

Vistos, etc.,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido para expedição de alvará para que crianças e adolescentes possam frequentar o “**CARNAPLAN 2026**”, o qual será realizado entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2026, na Avenida Prata, na cidade de Planura/MG, com início às 22h00min e término às 03h00min.

O pedido veio acompanhado de documentação, destacando-se, dentre eles, comunicação aos setores de segurança, como Polícia Militar e Conselho Tutelar (ID 10619047383), contrato de prestação de serviço com equipe de segurança privada (ID 10625896761), alvará municipal de licença para localização e funcionamento (ID 10619035689) e declaração para realização de evento temporário de risco médio emitido pelo Corpo de Bombeiros (ID 10619033311).

O IRMP pugnou pelo deferimento do pedido (ID 10621912409).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Determina o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente que compete à autoridade judiciária disciplinar por meio de portaria ou autorizar mediante alvará a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de pais ou responsáveis em bailes ou promoções dançantes.

Cabe ressaltar que o evento foi organizado pelo próprio Poder Público Municipal, com a adoção de todas as medidas para garantia de segurança dos presentes, tais como: comunicação aos setores de segurança, como Polícia Militar e Conselho Tutelar (ID 10619047383), contrato de prestação de serviço com equipe de segurança privada (ID 10625896761), alvará municipal de licença para localização e funcionamento (ID 10619035689) e declaração para realização de evento temporário de risco médio emitido pelo Corpo de Bombeiros (ID 10619033311).

Ademais, o Município de Planura, idealizador responsável pelo evento, deverá adotar as medidas necessárias à garantia da segurança de todos os presentes e da população em geral. Importante salientar, neste ponto, que não compete ao Judiciário autorizar e tampouco disciplinar a realização do evento.

Já no tocante à permissão de entrada de crianças e adolescentes, registre-se que as disposições do ECA e da legislação em geral devem ser cumpridas, independentemente de decisão judicial, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Destarte, a proibição de venda de bebidas alcoólicas, por exemplo, contida no artigo 81, II, do ECA, deve ser observada, sob pena de caracterizar a contravenção penal prevista no artigo 63, I, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Indubitavelmente, a festa é considerada um evento adequado a crianças e adolescentes, desde que respeitadas as normas destinadas à proteção deles, em especial a que proíbe o fornecimento de bebidas alcoólicas (art. 81, II, do ECA). Todavia, nos termos do artigo 75, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças com idade igual ou menores de 10 (dez) anos deverão estar acompanhadas dos pais ou responsável.

Ademais, dispõe o artigo 149 do Estatuto:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

[...]

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalação adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ou habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

A respeito da permissão de acesso de crianças e adolescentes ao evento, cita-se decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.094881-0/001, interposto nos autos do pedido de expedição de alvará para o evento “Carnaplan 2024”.

Na decisão monocrática, o Relator reconheceu, de um lado, a incidência do art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da prioridade absoluta na proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como a diretriz da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando a necessidade de resguardar o desenvolvimento físico, moral e social de menores de idade. Contudo, ponderou que **a atribuição estatal não se confunde com a substituição do poder familiar**, ressaltando que compete primordialmente aos pais e responsáveis conduzir a criação e a educação de seus filhos, orientando-os quanto à frequência a eventos culturais e artísticos, à luz de suas convicções morais e critérios próprios de discernimento.

O acórdão enfatizou, ainda, a existência do sistema de classificação indicativa audiovisual do Ministério da Justiça e Segurança Pública, instrumento que não ostenta natureza censória, mas informativa, servindo como parâmetro para que os pais decidam acerca da conveniência da participação de seus filhos em espetáculos que contenham referências a violência, sexualidade ou drogas. Tal sistemática evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia a autonomia familiar e a liberdade de expressão artística, afastando a ideia de que incumba ao Poder Judiciário exercer controle prévio generalizado sobre o acesso de crianças e adolescentes a manifestações culturais.

À luz desse precedente, evidencia-se que não compete ao Poder Judiciário, como regra, impedir de forma absoluta e genérica o acesso de crianças e adolescentes a eventos culturais regularmente organizados, sob pena de indevida ingerência no poder familiar e afronta à liberdade de expressão artística.

Assim, a concessão de alvará para entrada de crianças e adolescentes em evento cultural revela-se juridicamente adequada quando demonstradas condições mínimas de segurança, respeito à classificação indicativa e possibilidade de acompanhamento por responsáveis legais, harmonizando-se a proteção integral da criança e do adolescente com a liberdade cultural e com a autonomia da família, nos exatos termos delineados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no precedente em referência.

Por oportuno, deixo de condicionar a expedição do alvará requerido à apresentação do alvará do Corpo de Bombeiros, conforme parecer ministerial, eis que o evento fora considerado de médio risco (ID 10619033311), de forma que o licenciamento se dá mediante procedimento declaratório, nos termos do item 5.3.3.1 da Instrução Técnica acostada no ID 10625925878.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DEFIRO** o requerimento, autorizando a participação de crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

- i)** crianças e adolescentes de até 13 (treze) anos poderão comparecer, desde que acompanhados pelos pais e/ou responsáveis;
- ii)** adolescentes com 14 (quatorze) anos ou mais poderão participar do evento desacompanhados, desde que apresentem autorização do representante legal, e por escrito

Como forma de assegurar o cumprimento da proibição contida no art. 81, II, da Lei n. 8.069, de 1990, o organizador se obriga a exercer estrito controle sobre a venda de bebidas alcoólicas durante todo o evento, da seguinte forma: **i) proibindo**

o ingresso ou permanência no local de adolescente que porte garrafa, lata ou qualquer vasilhame contendo bebida alcoólica, ou que se encontre visivelmente embriagado; ii) afixando em locais visíveis de todos os pontos de venda placa indicativa da expressa proibição de venda de bebida alcoólica a menores; iii) identificando, qualificando e orientando os responsáveis pela venda sob a proibição em tela; iv) comunicando ao Conselho Tutelar de Planura ou à PMMG todo e qualquer descumprimento da referida proibição constatado durante o evento; v) proibindo e coibindo a venda ou distribuição gratuita volante de bebidas no recinto do evento para crianças e adolescentes; vi) apresentando à PMMG a relação nominal dos seguranças privados que trabalharão no evento;

Devem todos os seguranças particulares constantes nos autos trabalharem durante **todo o horário de realização do evento.**

Fica o requerente notificado que, como organizador do evento, o mesmo se responsabiliza por eventual descumprimento da proibição do art. 81, II, da Lei n. 8.069, de 1990, realizado por qualquer dos responsáveis pelos pontos de venda de bebida alcoólica, sem prejuízo das sanções a estes aplicáveis.

Sem custas, por se tratar de procedimento da competência do juizado da infância e da juventude.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ.

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Fratal, data da assinatura eletrônica.

**Thales Cazonato Corrêa
Juiz de Direito**